



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2029634 - SP (2022/0307583-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
ANA CAROLINA OLIVEIRA BARBOSA JEOVANI - SP436140
AGRAVADO : MOPP MULTSERVICOS LTDA
OUTRO NOME : MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
PAULA CYRINO FLORENCE - SP251438
JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual *para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*.

2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2029634 - SP (2022/0307583-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
ANA CAROLINA OLIVEIRA BARBOSA JEOVANI - SP436140
AGRAVADO : MOPP MULTSERVICOS LTDA
OUTRO NOME : MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
PAULA CYRINO FLORENCE - SP251438
JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual *para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*.

2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA (MUNICÍPIO) contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (e-STJ, fl. 356)

Os embargos de declaração opostos por MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. (MOPP) foram parcialmente acolhidos e os do MUNICÍPIO foram rejeitados.

Nas razões do presente inconformismo, MUNICÍPIO alegou que **(1)** não se poderia conhecer do recurso especial interposto por MOPP por ser caso de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, além do que a divergência jurisprudencial não ficou comprovada; **(2)** na hipótese, por se tratar de configuração de responsabilidade subsidiária, em seu desfavor, há exigência do revolvimento fático dos autos; **(3)** a decisão proferida pelo Tribunal estadual se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ, uma vez que o Tema de Recursos Repetitivos n.º 1.051 assentou que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador; **(4)** o apelo nobre interposto por MOPP é deficiente, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, pois houve indicação dos dispositivos tidos por violados da Lei n.º 11.101/2005 com mera reiteração de argumentos ventilados em recursos anteriores; e **(5)** ficou comprovado que se trata de crédito constituído em data posterior ao pedido recuperacional, o que o torna extraconcursal, a teor do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 450/466).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) (2) e (3) Do não conhecimento do recurso especial por óbices sumulares.

Sustentou MUNICÍPIO que o recurso especial aviado por MOPP, para além da não comprovação de divergência jurisprudencial, desafia o revolvimento de matéria fático-probatória, militando, de outro lado, em dissonância com a jurisprudência do próprio STJ no sentido de que para a submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito deve ser determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.

Todavia, as assertivas somente agora deduzidas pelo MUNICÍPIO acerca da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ ao caso e sobre a não comprovação da divergência jurisprudencial configuram inovação recursal, vedada no âmbito do agravo interno.

(4) Da deficiência do recurso especial em demonstrar a violação dos dispositivos infraconstitucionais.

Conforme constou da decisão agravada, inicialmente, MOPP alegou ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido não apreciou matéria por ela suscitada quanto ao art. 346, III, do CC/2002.

Nesse sentido, vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n.º 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que MOPP não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois se limitou a afirmar que o aresto recorrido não apreciou matéria por ela suscitada quanto ao art. 346, III, do CC/2002. No entanto, vale lembrar que, no caso, caberia, então, apontar contrariedade ao art. 1.022 do NCPC e não somente ao art. 489 do NCPC, que versa sobre a fundamentação de decisões.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI

FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que **quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbetes sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. **DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.** 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.**

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

Dessa forma, constatou-se que, quanto ao art. 489 do NCPC, de fato, o

apelo nobre de MOPP atraiu a incidência da Súmula nº 284 do STF, mas não quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais.

(5) Da data da constituição do crédito e sua submissão (ou não) à recuperação judicial.

No entanto, no tocante à afronta aduzida por MOPP aos arts. 49 e 59 da Lei n.º 11.101/2005 e 346, III, do CC/2002, além de divergência jurisprudencial, verificou-se que lhe assistia razão.

Nesse contexto, MOPP sustentou que (1) a verba trabalhista por serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial se submete aos seus efeitos; (2) deve ser observada a data do fato gerador do crédito; e (3) deve ser reconhecida a concursabilidade do crédito, uma vez que ficou caracterizada a sub-rogação.

Sobre o tema, a Corte local decidiu da seguinte maneira:

*Os documentos encartados com a inicial (fls. 06/117) revelam que foi ajuizada Reclamação Trabalhista registrada sob o nº 0010118-52.2017.5.15.0016 proposta por Itamara Aparecida da Cruz Paulino em face da empresa ré MOPP MULTISERVIÇOS LTDA e o MUNICÍPIO DE SOROCABA (fls. 10/25). **A sentença proferida no referido feito julgou parcialmente procedente a reclamatória e condenou a reclamada e o Município de forma subsidiária ao pagamento de inúmeras verbas trabalhistas (fls.47/50).** Iniciado o cumprimento de sentença naqueles autos, considerando a insolvência da empresa ré, a execução prosseguiu contra o Município de Sorocaba que, em cumprimento à determinação judicial, efetuou o pagamento do débito trabalhista (fls.104/110), o que ensejou a extinção da reclamação trabalhista (fls.114/115).*

4. Na hipótese dos autos, observa-se que a empresa ré firmou contrato de prestação de serviços em limpeza especializada com a Municipalidade e, em se tratando de contratação celebrada com a Administração Pública, de rigor a aplicação do artigo 71, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

[...]

4.1. Com efeito, consoante o disposto na referida norma, a Administração Pública pode ser obrigada ao pagamento das dívidas trabalhistas em caráter secundário, tal como disposto na sentença trabalhista encartada a fls.47/50. Desse modo, ao assumir o mencionado encargo, como ocorreu no caso em tela, sub-roga-se o ente público na dívida como terceiro interessado, conforme dispõe o artigo 346, inciso III, do Código Civil, situação que o autoriza a reaver seu crédito de quem originalmente era obrigado a quitá-lo, a teor do que estabelece o artigo 349 do mesmo diploma legal. Cumpre aqui reproduzir os mencionados artigos:

[...]

5. Os documentos de fls. 104/110 demonstram que houve a quitação do débito pela Municipalidade junto à 2ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Sorocaba/SP, o que ensejou a extinção da reclamação trabalhista (fls.114/115), situação que confere à Municipalidade o exercício de regresso tendo em vista o adimplemento da obrigação.

Com relação à natureza do crédito, em que pese o contrato de trabalho estar datado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (03.07.2014 fl.11), observa-se que a quantia perseguida por meio da presente ação se constituiu com o pagamento da dívida

trabalhista, que se deu aos 11.02.2020 (fl.107), ou seja, em momento bem posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, que ocorreu aos 22.07.2016 (fls.155/158) e à homologação do plano de recuperação judicial pela Assembléia Geral de Credores, cuja decisão fora proferida aos 14.06.2019 (fls.160/161). Desse modo, o fato gerador a ser considerado para inclusão do crédito deve ser a data do efetivo pagamento da dívida pela Municipalidade, tendo em vista que não se discute nestes autos o crédito oriundo da Justiça do Trabalho, que foi devidamente quitado. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 assim estabelece quanto aos créditos existentes:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

6.1. Sendo assim, verifica-se que o crédito aqui perseguido reveste-se de natureza extraconcursal e, por essa razão, não há que se falar em sujeição do crédito ao concurso de credores, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

[...]

6.2. Este relator não desconhece que tal questão não é pacífica e tem sido razão de inúmeras divergências, tendo sido afetados em 06.05.2020 os Recursos Especiais n. 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.051 do C. STJ:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.” (e-STJ, fls. 246/253 – sem destaque no original)

A esse respeito, em julgamento de recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos, foi apreciado o Tema n.º 1.051, que fixou a seguinte tese: *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Cumprir registrar que no REsp 1.840.531/RS (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.051), ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, **é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador.**

Confira-se a ementa

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não

vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020)

Em igual sentido, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMODA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Não há falar em perda superveniente do objeto do recurso especial, pois "o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

1. Conforme tese firmada em sede de recurso repetitivo, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.)

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.062.317/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme tese firmada em sede de recurso repetitivo, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.)

2. "O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, g.n.)

3. No caso em exame, o eg. Tribunal de origem, reconhecendo a

natureza concursal do crédito, determinou sua habilitação na recuperação judicial da agravada após o decurso do prazo do stay period. Hipótese, todavia, que não retira a faculdade de perseguir o crédito, após o encerramento da recuperação, por meio da apresentação de novo cumprimento de sentença, observadas as diretrizes delineadas no plano de recuperação aprovado e mantendo-se a extinção da execução originária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 944.430/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativos de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. 1.051) segundo a qual, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.015.648/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023)

Desse modo, concluiu-se que como os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido não estavam em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, a reforma quanto ao ponto era medida a se impor, o que acarretou o provimento do especial de MOPP **para declarar que o crédito do recorrido deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.**

E aqui cabe um parênteses, pois, ao afastar *elementos acidentais* como agentes modificadores da característica cronológica do fato gerador (sentença, trânsito em julgado etc), o eminente Ministro se filiou ao entendimento da imutabilidade da *substância de seu conceito*, o qual é perene e não se transmuda ao sabor de acontecimentos supervenientes.

Dentro da teoria do conhecimento:

(...) tudo aquilo que dizemos da substância é o que chama Aristóteles essência. A essência é a soma dos predicados que podemos predicar da substância. Ora, estes predicados dividem-se em dois grupos: predicados que convêm à substância, de tal sorte que se lhe faltasse um deles não seria o que é, e predicados que convêm à substância, mas que são de tal sorte que ainda que algum deles faltasse, continuaria a ser a substância aquilo que é. Aqueles primeiros são a essência propriamente dita, porque, se algum deles faltasse à substância, a substância não seria aquilo que é; e estes segundos são o acidente, porque o fato de tê-los ou não, não impede de modo algum que seja aquilo que é.

(GARCÍA MORENTE, MANUEL, Fundamentos de Filosofia, I: lições preliminares/ Manuel García Morente; tradução e prólogo de Guilherme de la Cruz Coronado. – 8ª ed. – São Paulo: Mestre Jou, 1980, pág. 98)

Nesse sentido, constata-se que o fato gerador do crédito trabalhista nasceu trabalhista e antes do pedido de recuperação judicial formulado por MOPP.

Isso significa que ele não se transubstancia em novo crédito, rompendo com suas origens e vínculo com o passivo da empresa recuperanda (e seus credores), apenas por obra da sub-rogação operada que nada mais é do que um elemento meramente accidental dentro da causa eficiente da constituição do crédito.

Aqui, portanto, o fato gerador do crédito trabalhista já havia sido constituído quando o **MUNICÍPIO foi condenado subsidiariamente ao pagamento de uma indenização originada de uma reclamação trabalhista**. Bem por isso, o MUNICÍPIO somente foi condenado ao pagamento subsidiário do crédito anteriormente constituído, porque firmara com MOPP um contrato para prestação de serviços de limpeza especializada.

No entanto, conforme o entendimento do STJ, a data do fato gerador não depende de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado. No caso concreto, o crédito trabalhista já estava constituído em sua essência quando, por sentença, a Justiça Trabalhista condenou MOPP a indenizar a parte interessada e, de forma subsidiária, foi igualmente condenado o MUNICÍPIO por haver contrato entabulado entre as partes.

Assim, como o MUNICÍPIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial interposto por MOPP.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.029.634 / SP

Número Registro: 2022/0307583-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00101185220175150016 101185220175150016 10152977220208260602 20220000167853

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOPP MULTSERVICOS LTDA
OUTRO NOME : MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
PAULA CYRINO FLORENCE - SP251438
JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
ANA CAROLINA OLIVEIRA BARBOSA JEOVANI - SP436140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ALUISIO DE PADUA ANDRADE - SP406546
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773
ANA CAROLINA OLIVEIRA BARBOSA JEOVANI - SP436140
AGRAVADO : MOPP MULTSERVICOS LTDA
OUTRO NOME : MOPP MULTSERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

PAULA CYRINO FLORENCE - SP251438
JULIANA NUNES MEIRELLES - SP485030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023